



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37089.002403/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social é condicionada a que a mesma possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência para o gozo do benefício.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMO DE JUROS.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias passíveis de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo. Na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecida a isenção das contribuições previdenciárias patronais nas competências de 04/1999 a 08/1999, e determinar que o pedido de restituição/compensação seja analisado pela autoridade competente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, ou autorização para a compensação, de acréscimos legais decorrentes da não aplicação da remuneração equivalente à taxa SELIC nos pagamentos, quando da compensação realizada a partir de 12/1999, relativamente ao indébito do período de 04/1999 a 08/1999.

Conforme relata a empresa, a cota patronal da contribuição previdenciária, relativamente aos meses de 04/99 até 08/99, foi recolhida tendo em vista a norma veiculada no artigo 7º da lei 9.732/98, cuja eficácia fora posteriormente suspensa no julgamento cautelar exarado na ADI 2028-5, através da qual a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais/Estabelecimentos e Serviços questiona, entre outros, a constitucionalidade do dispositivo legal acima citado, suspensa até o julgamento final do mérito da ADI.

O pedido foi negado administrativamente, através de Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria, de fls 27-35, tendo sido o contribuinte cientificado através da Notificação DRF/STM Nº 1032/2008.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumenta e requer:

Não houve, por parte da Receita Federal, na Decisão pertinente, qualquer objeção quanto ao fato de ser indevidos os recolhimentos, nem quanto aos valores postulados, a única objeção oposta foi o não trânsito em julgado da decisão do Supremo na ADI/2028, que declarou a inconstitucionalidade do já referido artigo 7º da Lei 9.732/98.

O Art. 1º, da lei 9.732/98 na parte que alterou o art. 55 da lei 8.212/91, assim como o Art. 55, da mesma Lei 8212/91, foram revogados pelo Art. 48, Medida Provisória 446/2008.

A lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, portanto em razão Princípio da Não Repristinação, consagrado no parágrafo 3º do Art. 2º da LICC, a Lei 9.732/98, assim como o Art. 55 da Lei 8.212/91 estão definitivamente afastadas do mundo jurídico.

Em face do exposto, requer o imediato deferimento de seu pedido formulado no processo em epígrafe, determinando-se a imediata repetição dos valores indevidamente recolhidos ou autorizando, de plano

a compensação dos mesmos, com as contribuições da mesma natureza, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da Instituição Requerente.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido, cujo relatório teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/1999

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ADI NÃO JULGADA. MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC"

Incólume a legislação de regência em que se pautaram os recolhimentos da entidade, em relação ao período a que se referem, os pagamentos havidos sob aqueles fundamentos reputam-se válidos. A obrigação tributária é regida pela legislação vigente ao seu tempo, ainda que posteriormente modificada, suspensa ou revogada.

Solicitação Indeferida

A conclusão da decisão da DRJ, no relatório recorrido foi a seguinte

A liminar na ADI 2028-5 foi deferida em 14/07/1999 e publicada no DJU de 02/08/99, suspendendo a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Posteriormente, essa liminar foi referendada pelo Plenário da Corte Suprema em 11/11/99, cujo acórdão foi publicado no DIU de 16/6/2000. O mérito da ação ainda não foi julgado.

Como bem assevera a autoridade administrativa na decisão recorrida, a Medida Cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex nunc", operando, portanto, efeitos a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere.

Assim, incólume a legislação de regência em que se pautaram os recolhimentos da entidade, em relação ao período a que se referem, os pagamentos havidos sob aqueles fundamentos reputam-se válidos.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde acrescenta:

A ADIN 2028-5/99 assim como as ADIs 2036, 2228 e 26210 e o RE 566622, foram julgados definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal em 02.03.2017, por decisão assim lavrada;

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. **No mérito, por unanimidade** e nos termos do voto Ministro Teori

Zavascki, o Tribunal **julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.** Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017

Portanto, a partir de tal decisão definitiva, deixou de existir o pretenso óbice para a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em face do exposto, requer o imediato deferimento de seu pedido formulado nos processos em epígrafe, determinando-se a imediata repetição dos valores indevidamente recolhidos ou autorizando, de plano a compensação dos mesmos, com as contribuições da mesma natureza, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores das Instituições Requerentes.

Por meio do Despacho de fls 120, por tratar-se de matéria referente a isenção/imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes (art. 55, Lei nº 8212/91), conforme depreende do Despachos Decisórios (e-fls. 23/33), bem como consta no Acórdão 18-10.906 -3ª Turma da DRJ/STM (e-fls 57-63), o presente processo foi encaminhado para sobrestamento, para aguardar o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela PGFN, em relação ao RE nº 566.622, foram julgados definitivamente em 18/12/2019, o presente processo foi devolvido para esta relatoria para prosseguimento do julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O Ministro do STF, Marco Aurélio Melo, expediu, em 7 de março de 2017, o Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o sobrestamento do curso dos

processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e em obediência ao ofício e aguardando o julgamento final da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve o presente processo sobrestado.

No entanto, o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento final, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Na decisão, portanto, o STF acolheu os embargos no RE para esclarecer que a lei complementar, que exige aprovação por maioria absoluta (metade mais um dos membros de cada casa parlamentar), é o instrumento apto a estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º). No entanto, ainda de acordo com o STF, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

A empresa requer a restituição/compensação, dos juros Selic sobre a cota patronal da contribuição previdenciária, relativamente aos meses de 04/99 até 08/99, que recolheu, na forma do artigo 7º da lei 9.732/98, abaixo transcrito:

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Da análise do que foi exposto, constata-se que a empresa, por não estar em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, recolheu, no período de 04/99 a 08/99, como empresa normal, não imune.

Às folhas 131-143, consta que a recorrente renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por meio da Resolução nº 149 de 20/10/1998, DOU de

27/10/1998, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000, sendo então, certificada no período do recolhimento como empresa normal, que foi de 04/99 a 08/99.

Posteriormente, tendo em vista que a ADI 2028, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 9.732/98, de forma não definitiva, a empresa requereu a compensação/restituição dos valores da SELIC sobre cota patronal, que não é devida por entidades imunes. O pedido foi negado pela Unidade Da Receita Federal e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por motivo de ter ocorrido o trânsito em julgado da ADI 2028

No entanto, ocorrido o julgamento, o STF assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, bem como, que a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, e ainda que a empresa possuía o CEBAS para o período, a recorrente comprovou então, ser imune no período de 04/99 a 08/99. Portanto, isenta das contribuições previdenciárias patronais.

Da análise dos documentos apresentados tem-se nas fls de 149-153, as guias de recolhimento da previdência social, que incluem os valores recolhidos da contribuição patronal.

O contribuinte requer a restituição, ou autorização para a compensação, de acréscimos legais decorrentes da não aplicação da remuneração equivalente à taxa SELIC nos pagamentos, quando da compensação realizada a partir de 12/1999, relativamente ao indébito do período de 04/1999 a 08/1999.

Portanto, deverá ser verificado se as compensações efetuadas na GFIP, nas competências de 12/1999 a 04/2002, incluindo as competências, 13/2000 e 13/2001, correspondem às informadas do documento nº 01, fl 9, que é a planilha das compensações efetuadas pela recorrente.

Em caso positivo, aplicar a correção pela SELIC aos valores recolhidos por competência, a partir do mês subsequente ao pagamento, e aos saldos remanescentes de cada compensação, e ao final, verificar se assiste razão à contribuinte quanto ao valor apresentado, correspondente unicamente à correção pela SELIC, de R\$ 231.528,37, decorrente da não aplicação da mesma quando da compensação, ou um valor menor que deverá ser compensado ou restituído.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reconhecida a isenção das contribuições previdenciárias patronais nas competências de 04/1999 a 08/1999, e determinar que o pedido de restituição/compensação seja analisado pela autoridade competente.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-008.473 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37089.002403/2006-74